



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0001470-09.2024.5.09.0662**

**Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 26/09/2025**

**Valor da causa: R\$ 695.244,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** EDINEI ALVES MOREIRA

**ADVOGADO:** MARCIO PEREIRA DE ANDRADE

**RECORRIDO:** COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO

**ADVOGADO:** CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
04ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ  
**ATOrd 0001470-09.2024.5.09.0662**  
RECLAMANTE: EDINEI ALVES MOREIRA  
RECLAMADO: COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO

Vistos etc.

## RELATÓRIO

O reclamante, por meio da petição de id e156cef, apresentou **renúncia aos direitos sobre os quais se fundam a presente reclamação trabalhista**, requerendo a homologação e a extinção do feito, com resolução do mérito.

## FUNDAMENTAÇÃO

### RENÚNCIA

Com efeito, a renúncia, diferentemente da desistência, é ato unilateral de uma parte, que prescinde da manifestação do adverso.

Assim, com esteio no artigo 487, III, "c", do CPC, homologo a renúncia apresentada pelo autor, pelo que extingo o feito, com resolução do mérito.

### JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista os documentos apresentados com a petição de id fbea272, os quais evidenciam que o autor está empregado e auferir renda bem superior ao patamar fixado no §3º, do artigo 790 da CLT, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme o disposto no artigo 791-A e seus parágrafos da CLT (notadamente o 3º, incluído pela Lei 13467/17), tendo em vista a fase processual, o indeferimento da Justiça Gratuita e a necessidade de fixação dos honorários de sucumbência, arbitram-se, a cargo do autor, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré.

Registro que a fixação dos honorários advocatícios, no presente caso, segue a iterativa e firme jurisprudência do C.Tribunal Superior do Trabalho, a qual orienta a fixação dos honorários advocatícios inclusive para as ações extintas SEM resolução do mérito, com esboço, notadamente, no princípio da causalidade.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, na ação ajuizada por EDINEI ALVES MOREIRA em face de COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO, **HOMOLOGO** a renúncia apresentada pelo autor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, III, "c", do CPC.

Justiça Gratuita indeferida.

Honorários advocatícios de sucumbência, na forma da fundamentação.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$13.904,88, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 695.244,08).

Cumpra-se no prazo legal.

Intimem-se as partes. Nada mais.

MARINGA/PR, 12 de agosto de 2025.

**GIANCARLO RIBEIRO MROCZEK**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

